



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720362/2020-26
ACÓRDÃO	2401-012.026 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA NOGUEIRA FERRAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, individualmente, a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS NO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, incabível a exclusão dos rendimentos já tributados na declaração de ajuste anual da pessoa física quando não é plausível assumir pelo conjunto probatório dos autos que os valores declarados pelo contribuinte integram os créditos de origem não comprovada objeto do auto de infração.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. CUSTO ZERO.

O custo de aquisição de bens deve ser considerado igual a zero quando não comprovado e não puder ser determinado por qualquer das formas descritas em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 343/355, anos-calendário 2015 e 2016, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e b) ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme Relatório Fiscal, fls. 356/365.

Consta do Relatório Fiscal, conforme resumido no acórdão recorrido:

Em síntese, a contribuinte foi intimada a apresentar informações referentes a contas bancárias de sua titularidade e informações referentes a todos os bens por ela alienados no período fiscalizado.

A contribuinte atendeu, em parte, à solicitação de informações, entre elas a de que apenas a conta 11697-7, do Itaú, era mantida em conjunto com a filha Cristina Ferraz [...], CPF [...], e que sempre foi ela a responsável pela movimentação financeira da referida conta.

De posse dos extratos bancários apresentados, foram levantados todos os créditos individualizados por banco e conta e relacionados os depósitos cuja origem devesse ser comprovada pela contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e alterações. A fiscalização assinalou que não foram incluídos nas planilhas os créditos originados de investimentos bem como de valores previamente identificados transferidos entre contas.

Em 29/08/2019 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, com ciência em 04/09/2019, por meio do qual a contribuinte foi intimada a comprovar documentalmente a origem e natureza dos depósitos/créditos bancários,

conforme listados em anexo ao Termo, constituídos das contas nº11697-7 do Banco Itaú Unibanco S.A., nº 13404-X do Banco do Brasil S.A. e conta nº 0091555-6 do Banco Bradesco S.A., referentes ao período de 01/01/2015 a 31/12/2016, no total anual consolidado conforme a tabela abaixo:

[...]

Em resposta à intimação, a contribuinte expressou que: "A origem dos valores pode ser comprovada pela descrição contida no campo lançamento que identifica os remetentes de quase todas as transações bancárias. Sobre a natureza, como não mantenho controle rígido de minha movimentação bancária no período, acredito que grande parte sejam referentes a vendas de obra de arte de minha coleção pessoal e de minha mãe".

O RF expõe que a contribuinte não justificou, na oportunidade, a origem de qualquer dos depósitos e nem trouxe qualquer comprovação documental.

Na data de 02/10/2019, a fiscalizada foi novamente intimada a comprovar documentalmente a origem e natureza dos créditos ingressados em suas contas, sendo cientificada de que o não atendimento a essa solicitação já anteriormente exigida ou o atendimento de forma não elucidativa e desacompanhada de documentos comprobatórios ensejaria a consideração dos valores como recursos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, e art. 58 da Lei nº 10.637/2002.

Em resposta, enviou manifestação datada de 23/10/2019, com os mesmos teores contidos na manifestação datada de 18/09/2019, acrescentando que ainda estava trabalhando para preparar um levantamento mais detalhado dessa movimentação.

Com amparo no TDPF-Diligência nº 08.1.96.00-2019-00494-2, Cristina Ferraz [...], CPF [...], foi intimada a comprovar documentalmente a origem e natureza dos créditos listados, conforme anexo ao Termo enviado, relativos aos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Por meio de manifestação datada de 17/09/2019, a diligenciada Cristina informou que "Os valores que são movimentados na citada conta corrente são de titularidade de minha mãe Vera Ferraz, que é responsável exclusiva pelo uso dessa conta. Sou apenas cotitular perante o banco mas nunca movimentei ou fiz qualquer operação em meu nome referente a mencionada conta bancária".

O RF expõe que, uma vez que a fiscalizada não atendeu às intimações para comprovação de origem dos depósitos bancários bem como das alienações de bens, a fiscalização procedeu ao exame dos elementos disponíveis até então.

A fiscalizada foi novamente intimada, em 07/08/2020, dessa vez a se manifestar em relação:

- à origem dos depósitos em contas bancárias, nos totais anuais a seguir expressos, apresentando as respectivas comprovações documentais:

[...]

- e aos bens alienados sujeitos à apuração de ganho de capital, por meio de documentação hábil e idônea.

A contribuinte solicitou prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentar os documentos, trazendo um breve relato da motivação do pedido.

O prazo adicional de 20 (vinte) dias solicitado foi concedido de forma improrrogável contados a partir da data da lavratura do Termo. A ciência ocorreu via postal em 21/09/2020.

Esgotado o prazo concedido, não houve até a data da lavratura do RF e AI qualquer manifestação relativa ao resultado da análise detalhada e à respectiva conclusão submetida à fiscalizada, bem como referente à intimação consignada no Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 07/08/2020, produzindo, portanto, conforme ressaltado no Termo, os respectivos efeitos tributários.

Depósito de Origem não Comprovada

A contribuinte foi devidamente intimada a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados, nos anos de 2015 e 2016, em suas contas bancárias mantidas nos Bancos do Brasil, Bradesco e Itaú Unibanco, nos montantes anuais de R\$ 4.305.844,30 e R\$ 11.001.563,03, conforme relacionados na planilha que seguiu anexo ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 04/08/2020.

Contudo, a fiscalizada manteve-se silente até a data da lavratura do RF, deixando, portanto, de apresentar documentação hábil e idônea que permitisse identificar a fonte de crédito, o valor e a data, bem como de demonstrar a natureza dos depósitos.

Assim, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores depositados ficam caracterizados como omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 4.305.844,30 no ano de 2015 e de R\$ 11.001.563,03 no ano de 2016, constituídos nos valores mensais a seguir consolidados:

[...]

Ganho de Capital

1) Venda de obras de arte para Almeida e Dale Galeria de Arte

Do Demonstrativo da Apuração de Ganho de Capital, anexo da DIRPF do ano-calendário 2016, extraiu-se as seguintes informações:

Informações contidas no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital - DIRPF/2017 – AC 2016					
Dados do Bem Móvel	Data de Aquisição	Custo de Aquisição (R\$)	Data de Alienação	Adquirente	Valor de Alienação (R\$)
QUADROS DIVERSOS	15/01/2013	985.600,00	12/04/2016	ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE LTDA	1.100.000,00

Contudo, na Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário 2016 não há qualquer menção relativa ao bem vendido, identificado como "Quadros Diversos".

Embora intimada, a fiscalizada não apresentou comprovação documental relativa ao custo do bem alienado, como o valor, data e forma de aquisição, e que teria dado base ao preenchimento e apuração do Ganho de Capital no ano de 2016.

Assim, conforme conclusão submetida à fiscalizada no item IV do Termo de Constatação, foi atribuído custo zero para o bem móvel vendido em 12/04/2016 à Almeida e Dale Galeria de Arte Ltda, resultando, assim, em imposto a pagar de R\$ 147.840,00, já deduzido o imposto pago de R\$ 17.160,00 calculado sobre o imposto devido apurado de R\$ 165.000,00, de acordo com demonstrado no Termo:

[...]

2) Venda de obras de arte para Fundação Edson Queiroz

De acordo com a análise expressa no item c-3 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, foi verificado que os depósitos em 11/02/2016 e 11/03/2016, nos valores de R\$ 7.000.000,00 cada, na conta a bancária nº 13.404-X mantida pela contribuinte no Banco do Brasil, são decorrentes da alienação de obras de arte para a Fundação Edson Queiroz.

Instada a informar, conforme especificado no Termo, se as referidas obras de arte eram de sua propriedade ou se atuou como intermediária, e nesse caso, comprovar os repasses aos proprietários, dos valores recebidos pelas vendas, não se manifestou no prazo concedido.

Conforme consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), verificou-se que a Fundação Edson Queiroz escriturou dois lançamentos em 03/02/2016 na conta "Outros Investimentos Permanentes - Obras de Arte", tendo como contrapartida a conta "Fornecedores de Mercadorias, Insumos e Serviços - Merc. Interno", no valor de R\$ 7.000.000,00 cada, identificando nos históricos dos lançamentos contábeis o nome de Vera Nogueira Ferraz.

E, nas datas de 11/02/2016 e 11/03/2016, foram efetuados dois lançamentos nos mesmos valores transferindo da conta "Fornecedores de Mercadorias, Insumos e Serviços - Merc. Interno", para a conta "Transitória de Bancos - Débitos a Reconhecer - Banco Itaú-Ag. 1338".

Ainda, nas mesmas datas estão registrados lançamentos nesses mesmos valores na conta "Transitória de Bancos - Débitos a Reconhecer - Banco Itaú - Ag. 1338", tendo como contrapartida a conta "Banco Itaú - Ag. 1338", mostrando coincidência em datas e valores com os depósitos de R\$ 7.000.000,00 cada, nas datas de 11/02 e 11/03/2016, na conta a bancária nº 13.404-X mantida pela contribuinte no Banco do Brasil.

A fiscalização apontou que examinando os "Recibo de Pagamento", "Transferência de Propriedade" e "Certificado de Autenticidade de Obra de Arte", todos assinados por Vera Nogueira Ferraz, vê-se que os valores e datas neles contidos são condizentes com os registros contábeis já descritos.

Naqueles documentos intitulados "Transferência de Propriedade", Vera transfere a posse e a titularidade das obras de arte, dando plena e total quitação da obra, assumindo inclusive todo e qualquer encargo tributário e/ou fiscal, que porventura venha a ser cobrado da Fundação compradora.

Assim, o conjunto de documentação constituído de "Recibo de Pagamento", "Transferência de Propriedade" e "Certificado de Autenticidade de Obra de Arte" prova que houve a transação de venda e a entrega à compradora, evidenciando que a fiscalizada tinha a posse das obras de arte.

A fiscalização apontou que, diferente dos bens imóveis em que a propriedade se transmite com o registro do título translativo no registro de imóveis, as obras de arte (bem móvel) estão dispensadas do registro público para prova de transferência de propriedade por força da lei de direito autoral brasileira, bastando o pagamento do preço e a tradição, na qual o vendedor entrega a coisa para o comprador para que a coisa mude de dono, conforme previstos nos artigos 1.226 e 1.267, parágrafo único, da Lei nº 10.406/2002.

Assinala a fiscalização que, embora tenha a contribuinte se revestido na qualidade de intermediária conforme expresso nos documentos de sua emissão intitulados "Transferência de Propriedade", nada foi provado em relação a esta condição. O RF expõe, ainda, que em um dos documentos a contribuinte se qualifica como proprietária.

Foi assinalado que caberia à fiscalizada comprovar com documentação hábil e idônea se as obras de arte vendidas eram ou não de terceiros. Contudo, a fiscalizada não se manifestou quando intimada a comprovar os rendimentos recebidos a título de comissão, bem como os repasses a eventuais proprietários dos valores recebidos pelas vendas.

O RF recorda que a fiscalizada, em suas manifestações datadas de 18/09 e de 23/10/2019, expressa: "Sobre a natureza, como não mantenho controle rígido de minha movimentação bancária no período, acredito que grande parte sejam referentes a vendas de obra de arte de minha coleção pessoal e de minha mãe".

A fiscalização, com amparo no Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 79, caput e alíneas "a" à "c", regulamentado no art. 909 e seus incisos do Regulamento de Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, imputou à fiscalizada, mediante os elementos disponíveis, o Ganho de Capital decorrente de venda de obras de arte no valor total de R\$ 14.000.000,00, na data de 03/02/2016, conforme registrado pela adquirente, na conta "Outros Investimentos Permanentes - Obras de Arte", no ano de 2016, atribuindo custo zero na aquisição, uma vez que intimada, permaneceu silente.

Foi apurado o valor de imposto a pagar de R\$ 2.100.000,00, decorrente da venda de obra de arte para a Fundação Edson Queiroz:

[...]

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, resumidamente, precariedade do trabalho fiscal, que seus esclarecimentos sobre os depósitos bancários foram desprezados, que o maior volume dos depósitos decorre de alienação de obras de arte, questiona a presunção aplicada. Diz que atuou como intermediária na venda das obras de arte e vendeu acervo pessoal. Alega que os depósitos feitos por sua filha não caracterizam rendimentos. Entende que valores com origem comprovada devem ser submetidos à tributação como ganho de capital. Que não foram considerados os rendimentos declarados.

A DRJ05, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 105-006.074, fls. 466/501, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 2015, 2016

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza não tributável dos valores depositados em suas contas correntes ou, alternativamente, não demonstrar que tais quantias já tenham sido previamente tributadas na declaração de rendimentos.

Se no momento da impugnação, o contribuinte não apresenta documentos idôneos para comprovar a origem dos depósitos, o lançamento deve ser mantido.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. PROVA.

Na presença de presunção legal, cabe à contribuinte o ônus da prova de que os depósitos bancários apontados no lançamento se referem ao exercício de atividade que se equipara à atividade de pessoa jurídica, não tendo sido demonstrada in casu a tese de que exercia por conta própria atividade similar à empresarial.

APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais, comprovado com documentação hábil e idônea e discriminado na Declaração de Ajuste Anual. No lançamento de ofício, quando o contribuinte não logra fazer a devida comprovação, o custo de aquisição deve ser considerado igual a zero.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício efetuados.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus de provar cabe àquele que alega, portanto cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exação que lhe é imputada pelo lançamento tributário, devendo a impugnação ser devidamente acompanhada de provas que demonstrem os argumentos apresentados.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este colegiado julgador.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO VINCULANTE.

A autuada não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

Cientificada do Acórdão em 23/11/2021 (Aviso de Recebimento, fl. 507), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/12/2021, fls. 510/560, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida, por não ter enfrentado argumentos autônomos e suficientes para cancelamento da autuação. Diz que os argumentos do acórdão recorrido sobre a não aceitação das provas apresentadas não são válidos, não havendo enfrentamento do que foi apresentado na impugnação.

Assim, houve violação do contraditório e ampla defesa. Que a decisão é nula por falta de motivação. Cita Decreto 70.235/72, art. 59, e CPC, art. 489.

No mérito, afirma que a presunção de rendimentos por depósitos bancários é improcedente, pois foram comprovadas as origens dos recursos creditados em sua conta bancária.

Informa que a maioria dos recursos decorrem de alienação de obras de arte.

Afirma que o depósito bancário não pode ser apontado como acréscimo patrimonial, este sim é fato gerador de impostos, jamais uma transação bancária. Disserta sobre presunção. Cita súmula 182 do extinto Tribunal Regional de Recursos.

Aponta equívocos no trabalho fiscal. Explica que esclareceu que parte dos valores que transitaram por suas contas bancárias se referiam a alienação de bens móveis e que as origens dos depósitos estavam indicadas nos próprios extratos, o que era suficiente para elidir a presunção legal. Cita acórdão do antigo conselho de contribuintes 104-20.448, de 07/2005, com decisão no sentido de que a comprovação da origem se dá com a comprovação da procedência dos recursos.

Aduz que os diversos depósitos realizados pela filha da recorrente não deveriam ser incluídos na base de cálculo do lançamento.

Sobre os depósitos recebidos da pessoa jurídica “Almeida e Dale Galeria de Arte Ltda”, são valores recebidos decorrentes da alienação de obras de arte. Lista os depósitos com o nome do depositante ou que os depositantes constam nos comprovantes de transferências.

Explica que os valores decorrem, em sua maioria, da alienação de obras do seu acervo pessoal e de sua mãe, ou são fruto de comissão pela parceria desenvolvida com a galeria, em que figurou como intermediária nas operações de compra e venda das obras de arte.

Aduz que os valores de origem comprovada devem ser submetidos à tributação como ganho decorrente de alienação de obras de arte, aplicando-se a norma de tributação específica. Cita a Lei 9.430/1996, art. 42, § 2º.

Acrescenta que confirmando que os depósitos decorrem da atividade de compra e venda de obras de arte, deveria ter sido tributada como pessoa equiparada a pessoa jurídica. Cita o art. 150 do RIR/99. Isso porque exerceu em nome próprio, com finalidade de lucro, atividade de comercialização de obras de arte.

Diz que a fiscalização não considerou os rendimentos declarados em suas declarações de ajuste dos anos fiscalizados, que somados totalizam R\$ 270.531,00.

Cita acórdão CARF 9202-005.632, segundo o qual presume-se que os rendimentos confessados nas declarações de ajuste anual têm relação com os créditos bancários.

Quanto à infração relativa a ganho de capital, diz que foi desconsiderado o custo de aquisição dos bens alienados. Foi desconsiderado o valor de aquisição informado pela recorrente no quadro demonstrativo da apuração de ganho de capital registrado na DIRPF.

Para os “quadros diversos”, a fiscalização informa que a recorrente não teria informado o custo de aquisição, também foi desconsiderada a apuração feita pela recorrente.

Entende que a fiscalização não poderia ter atribuído o valor zero, mas sim auferido os valores de mercado à época dos fatos.

Alega que a legislação não permite que o custo de aquisição seja zerado sob o argumento de que a autuada não apresentou documentos de aquisição dos bens.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula por não enfrentar todos os argumentos apresentados na impugnação.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há **fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada**.

Aliás, CPC, art. 489, § 1º, IV, citado pela recorrente, deixa claro que não se considera fundamentada a decisão **que não enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador**.

Da leitura do acórdão recorrido, não se identifica a falta de motivação alegada.

Pelo contrário, no acórdão recorrido há encadeamento lógico na análise dos fatos e documentos apresentados.

A irrisignação do contribuinte quanto à negativa aos seus argumentos pelos julgadores *a quo* não significa ausência de manifestação ou motivação.

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Conforme já explicado no acórdão de impugnação, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não mais se aplica a partir da vigência da Lei 9.430/1996. E ainda, a legislação aplicada foi julgada pelo STF, Tema 842 de repercussão geral, sendo fixada a tese: O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal **estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários**, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador **quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária**.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se **que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados**, o qual configura **inegável disponibilidade econômica**.

Comprovar a origem não é apenas verificar no extrato bancário quem foi o depositante, mesmo que seja parente próximo do contribuinte autuado.

A **comprovação da origem** a que aduz o legislador **deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados**, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, **com certeza**, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, **não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos**.

A contribuinte insiste na tese de que bastaria comprovar o depositante, mas como visto acima, não é esse o entendimento já pacificado do CARF.

Alega ainda que restando comprovada a origem os rendimentos deveriam ser tributados como ganho de capital ou ainda com equiparação a pessoa jurídica.

Quanto à apuração como ganho de capital, foi exatamente isso que fez a fiscalização. Quando conseguiu vincular os depósitos a venda de obras de arte, cumprindo o disposto na Lei 9.430/1996, art. 42, §2º, conforme consta no Termo de Constatação e Intimação Fiscal às fls. 275/281, apurou o imposto devido como ganho de capital, como consta resumidamente no acórdão recorrido:

Recorde-se que no Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 07/08/2020 a fiscalização, no item “c)”, levando em conta a argumentação da contribuinte de que acredita que grande parte dos depósitos seja referente a vendas de obra de arte de sua coleção pessoal e de sua mãe e confrontando os créditos bancários com os dados informados pela contribuinte nos Anexos de Ganho de Capital das Declarações de Ajuste Anual e informações obtidas dos sistemas da Receita Federal, considerou justificada a origem dos créditos bancários constantes da tabela [...]

Banco	Conta	Agência	Data	Valor R\$
Itaú Unibanco	8139	11697-7	14/04/15	70.000,00
Banco do Brasil	13404-X	5804-1	01/09/15	7.600.000,00
Banco do Brasil	13404-X	5804-1	30/09/15	7.600.000,00
Banco do Brasil	13404-X	5804-1	30/10/15	7.600.000,00
Total Ano 2015				22.870.000,00
Banco do Brasil	13404-X	5804-1	11/02/16	7.000.000,00
Banco do Brasil	13404-X	5804-1	11/03/16	7.000.000,00
Total Ano 2016				14.000.000,00

Para a equiparação a pessoa jurídica, conforme RIR/99, art. 150, vigente à época dos fatos geradores, a contribuinte teria que ter comprovado que explora, habitual e profissionalmente, a atividade de venda a terceiros de bens, com fim de lucro.

Acontece que a contribuinte não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

No caso, ela alega que exercia a atividade de compra e venda de obras de arte. Poderia, por exemplo, ter apresentado os documentos relativos à compra das obras que foram vendidas. Também não comprovou que as obras vendidas pertenciam a terceiros.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Quanto aos rendimentos declarados nas DIRPF, assim consta das declarações:

Ano-calendário 2015:

Foram declarados rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas Summer Bar e Restaurante Ltda, K2 Comércio de Confeções e Modas Miss Lulu Ltda, que somam R\$ 70.508,34. Foi declarado rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas decorrente de trabalho não assalariado que somam R\$ 43.922,97.

Ano-calendário 2016:

Foram declarados rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas Summer Bar e Restaurante Ltda, Banco Itaú, K2 Comércio de Confeções e Modas Miss Lulu Ltda, que somam R\$ 78.740,77. Foi declarado rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguéis que somam R\$ 77.347,92.

É razoável admitir que, além dos rendimentos omitidos, também transitaram pelas contas bancárias os rendimentos tributáveis tempestivamente informados pela pessoa física na sua declaração de ajuste anual.

Contudo, especialmente quanto aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e os provenientes de aluguéis (AC 2016), não haveria dificuldades para a contribuinte demonstrar que a receita declarada coincide com o depósito bancário.

Mesmo para o rendimento declarado como recebido de pessoas físicas decorrente do trabalho não assalariado, caberia à contribuinte vincular os depósitos aos rendimentos declarados.

Veja-se que a questão não passou despercebida pela fiscalização, conforme consta no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 275/281. Concluiu que os **valores mensais declarados** não mostram correspondência com os valores individuais dos depósitos/créditos, não sendo possível identificar vínculo entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários.

De fato, da análise dos valores mensais declarados e da planilha de fls. 283/285, com a discriminação dos depósitos bancários que deveriam ter a origem comprovada não é possível identificar a vinculação.

Além disso, dentre tais rendimentos declarados podem estar incluídos valores que a fiscalização considerou como justificados ou ainda valores recebidos em espécie.

Não tendo sido juntados aos autos documentos capazes de confirmar a referida vinculação, o argumento não tem como ser acolhido.

GANHO DE CAPITAL

Quanto ao ganho de capital, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).

§ 5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no art. 997.

Art. 129. **Na ausência do valor pago**, ressalvado o disposto no art. 120, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16 e § 4º): (grifo nosso)

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores. (grifo nosso)

Veja-se que não há previsão legal para considerar o valor de mercado, como quer a recorrente. Aliás, o valor de mercado é encontrado por meio da comparação de bens similares, no mesmo mercado e no mesmo momento. Como seria possível avaliar o valor de mercado de obras de arte de alto valor?

Mesmo informada pela fiscalização que seria atribuído o valor zero caso não fossem comprovados os custos de aquisição (Termo de constatação às fls. 280/281), a recorrente não juntou aos autos documentos capazes de comprová-los. Também não comprovou que as obras vendidas pertenciam a terceiros.

Assim, mantida a autuação, não há que se falar em exclusão da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier